

**PROCESSO Nº:** 2019007769

**INTERESSADO:** DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

**ASSUNTO:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.



### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel, cujo ementário *acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.*

Após atuado, lido e publicado conforme numeração em epígrafe, o feito constou na pauta de distribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde foi designado como relatora a competente deputada Lêda Borges que em seu relatório manifestou pela rejeição do projeto.

Constante na pauta de votação da reunião ordinária de 18/02/2021 solicitei vista dos autos para nova análise.

#### ***É a breve epítome dos autos.***

Numa análise mais acurada podemos constatar a legalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a da nobre relatora, haja vista a não ocorrência de deslocamento do contexto aprovado pelo Plano Estadual de Educação e eventual interferência na autonomia das Unidades Escolares.

Registre-se que a matéria contida nesta proposição, diferentemente do que perquiriu a nobre relatora e a manifestação técnica e não vinculatória de lavra do Conselho de Educação, encontra guarida nos objetivos traçados no Plano Estadual em vigor, vez que o método educativo do Movimento Escoteiro se amolda em vários dos objetivos traçados pelo mencionado plano, vejamos:

*Art. 2º São objetivos permanentes do PEE:*

*(...)*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*(...)*

*V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

*(...)*

*X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*



Demais disso, não encontra amparo legal a manifestação técnica do Conselho, sendo se subsumido tão apenas em suposto deslocamento em relação ao Plano Estadual já estabelecido, o que não se verifica conforme demonstrado em linhas imediatamente pretéritas.

Lado outro, no que tange a suposta invasão na autonomia das unidades escolares prevista no art. 15 da Lei nº 9.394/1996, insta consignar neste excerto processual que a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

O que se depreende do texto proposto pelo parlamentar proponente é a faculdade de utilização do método educativo escoteiro como forma de concretização de alguns dos objetivos traçados no Plano Estadual de Educação:

"Art. 2º....."

*Parágrafo único. O método educativo do Movimento Escoteiro **pode ser utilizado** como uma das formas de concretização dos objetivos contidos nos incisos III, V e X deste artigo. (NR)" (Grifo nosso)*

Existe uma diferença muito clara sobre poder e dever, o primeiro aduz uma faculdade, uma opção, o último, impõe-se como uma injunção, uma obrigação.

Por derradeiro, resta resguardada a autonomia das escolas ao ter a opção de escolha da utilização ou não do método escoteiro para consecução de alguns dos objetivos traçados no plano, o que, com a devida vênia, derrogam as argumentações da relatora e do conselho estadual de educação.

Pelo que restou exposto, manifestamos nosso Voto em Separado pela **APROVAÇÃO** do projeto.

É o voto em separado para o qual peço **destaque**.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2021.

  
Amilton Filho  
Deputado Estadual